

VISTO.

----- ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face do -----, alegando, em síntese, ter desenvolvido doenças ocupacionais graves (Síndrome de Burnout, depressão profunda e transtorno de ansiedade) em decorrência do ambiente de trabalho estressor e abusivo vivenciado enquanto exercia o cargo em comissão de Assessora Jurídica na 1ª Vara Criminal desta Comarca, entre os anos de 2017 e 2024.

Relata que a carga de trabalho era excessiva, com metas inalcançáveis e tratamento ríspido por parte de seu superior hierárquico, o que a levou a quatro tentativas de autoextermínio. Afirma que foi exonerada em 02/02/2024, com efeitos retroativos, enquanto se encontrava incapacitada e sob licença médica. Pleiteou a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, pensão mensal vitalícia, reativação de plano de saúde (UNIMED) e ressarcimento de despesas médicas.

A inicial veio acompanhada de farta documentação médica e funcional. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 189484043), decisão ratificada pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento (ID 202764215).

O ----- apresentou contestação (ID 195807347). Preliminarmente, defendeu a legalidade da exoneração por se tratar de cargo *ad nutum*. No mérito, alegou a inexistência de nexo causal, sustentando que a autora possui histórico de depressão anterior ao ingresso no serviço público (desde 2008), e que o quadro clínico decorre de fatores multifatoriais e genéticos. Impugnou a cumulação de pensão com benefício previdenciário e os valores pretendidos.

Houve réplica. O feito foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento de prova pericial e oral (id. 205304657).

O laudo pericial judicial foi encartado no ID 213063661. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais, reiterando suas posições.

É o relatório.

Decido.

O cerne da demanda reside na verificação da responsabilidade civil do Estado pelo suposto adoecimento psíquico da autora, bem como na análise da legalidade do ato de sua exoneração e a extensão dos danos daí advindos.

1. Da Responsabilidade Civil e da Concausalidade

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Contudo, tratando-se de alegação de **doença ocupacional**, é indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre as atividades laborais e o dano à saúde.

No caso dos autos, a prova documental produzida pelo Estado (ID 195807359 – Informações INSS) é reveladora: **a autora já apresentava quadro depressivo grave no ano de 2008**, com histórico de acompanhamento no CAPS e uso de medicação controlada (Triptanol), muito antes de assumir o cargo de assessora no Tribunal de Justiça em 2017. Portanto, é fato incontroverso que o Estado não deu causa à gênese da patologia mental da requerente.

Todavia, o ordenamento jurídico admite a figura da **concausa**. O laudo pericial judicial (ID 213063661) foi claro ao concluir que, embora a doença fosse preexistente, o ambiente laboral atuou como fator “**desencadeante e mantenedor**” do agravamento dos sintomas, culminando na Síndrome de Burnout e na incapacidade laborativa para aquela função específica.

2. Do Ambiente Laboral e do Dano Moral

A prova oral colhida corrobora a tese de agravamento por estresse ocupacional. A testemunha **Patrícia Salvador**, psicóloga do Fórum à época, relatou de forma isenta que realizou diversos acolhimentos de emergência à autora, que se apresentava “tremendo e chorando” no local de trabalho. A profissional confirmou que a autora relatava episódios de comunicação agressiva, gritos e ofensas verbais diretas (como ter sido chamada de “burra”) no ambiente de gabinete.

Embora o Magistrado ouvido como informante negue a prática de abusos e destaque o tratamento respeitoso e o auxílio prestado à autora, é inegável que a estrutura de trabalho — marcada por alta produtividade, acúmulo de jurisdição e ausência de rodízio em sessões exaustivas de tribunal do júri — revelou-se prejudicial para uma servidora que já possuía uma saúde mental delicada. O Estado, ao manter uma colaboradora em situação de fragilidade evidente sob tal pressão, sem as devidas cautelas de readaptação precoce, falhou no seu dever de vigilância e cuidado.

As quatro tentativas de suicídio documentadas no processo são o ápice do sofrimento psíquico experimentado. O nexo de concausalidade é evidente e o dano moral, *in re ipsa*, resta configurado pelo abalo à dignidade e integridade psíquica da trabalhadora.

3. Da Exoneração do Cargo Comissionado

Quanto ao ato de exoneração, não vislumbro ilegalidade. A autora ocupava cargo em comissão, cuja característica intrínseca é a livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), conforme o art. 37, II, da CF/88. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a administração pode exonerar o ocupante de cargo comissionado a qualquer tempo, inclusive durante o gozo de licença médica, por critérios de conveniência e oportunidade.

O efeito retroativo da portaria é uma irregularidade administrativa que não tem o condão de anular o ato ou gerar direito à reintegração ou estabilidade, visto que tal garantia não alcança os cargos de confiança. Assim, os pedidos de anulação do ato e reativação do plano de saúde (que é acessório ao vínculo extinto) são improcedentes.

3. Dos Danos Materiais: Pensão e Despesas Médicas

O pedido de pensão mensal vitalícia não merece acolhimento. Primeiro, porque a autora já recebe benefício de aposentadoria por incapacidade permanente pago pelo INSS (ID 189007027). Segundo, porque a perícia destes autos indicou que a incapacidade é parcial, havendo possibilidade de reabilitação para funções de baixo estresse.

A cumulação de uma pensão integral com a aposentadoria previdenciária, em caso de incapacidade apenas parcial e preexistente, configuraria enriquecimento sem causa.

Por outro lado, o pedido de ressarcimento das **despesas médicas** (consultas e medicamentos) devidamente comprovadas nos autos é legítimo, uma vez que tais gastos decorrem diretamente do tratamento do quadro agravado pelo exercício das funções públicas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR o ----- ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS** no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**. Sobre este valor deverão incidir juros de mora equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da **CITAÇÃO** (art. 405, CC) até a data desta Sentença. A partir desta sentença, para fins de atualização e juros, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, em conformidade com a Súmula 362/STJ.

CONDENAR o réu ao ressarcimento dos **DANOS MATERIAIS** (danos emergentes), consistentes nas despesas médicas e medicamentosas comprovadas por meio dos recibos e notas fiscais já juntados aos autos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente desde cada desembolso, pelo IPCA-E.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pensão mensal vitalícia e de reativação/manutenção do plano de saúde UNIMED.

Dada a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas em 50% para cada parte, observando-se a isenção do Estado e a gratuidade da justiça deferida à autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), devidos por cada parte ao patrono da adversa, suspensa a exigibilidade em relação à autora (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondonópolis-MT, data do sistema.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ROGERIO BARROS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHXRPNJL>



PJEDATHXRPNJL